Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1051/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15306/2014
PROTOCOLO	**:** 1559545
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESTADUAL DE APOIO A INDUSTRIALIZAÇÃO DE MS
JURISDICIONADO	**:** PAULO ENGEL
INTERESSADO	**:** SEBRAE/MS
VALOR	**:** R$ 841.500,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – REALIZAÇÃO DA FEIRA DO EMPREENDEDOR – RECURSOS APLICADOS NO ATENDIMENTO DO OBJETO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL - REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares que documentalmente comprova aplicação dos recursos financeiros no atendimento do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria do autos, na 0005ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em DECLARAR REGULAR e assim APROVAR a prestação de contas relativa ao Convênio nº 23.318, de 2014, celebrado entre o Fundo Estadual de Apoio a Industrialização-FAI/MS, na gestão do Sr. Paulo Engel e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul-SEBRAE/MS, gestor responsável Sr. Paulo Rangel.

Campo Grande, 5 de Abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 23.318, de 2014, celebrado entre o Fundo Estadual de Apoio a Industrialização-FAI/MS e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul-SEBRAE/MS, ocasionado o exame da matéria pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerada regular (Análise nº 1255/2015, peça 10).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-15368/2015 (peça 11), opinando "pelo julgamento desta Prestação de Contas da Execução Financeira como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Dos autos verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da prestação de contas em análise.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de DECLARAR REGULAR e assim APROVAR a prestação de contas relativa ao Convênio nº 23.318, de 2014, celebrado entre o Fundo Estadual de Apoio a Industrialização-FAI/MS e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul-SEBRAE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual), nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em DECLARAR REGULAR a prestação de contas relativa ao Convênio nº 23.318, de 2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.
Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de Abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.IHS
SETAC.RMR/HCLS